



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73893 - RJ
(2024/0248117-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B I DE A P (MENOR)
AGRAVANTE : O D P
AGRAVANTE : A P DE M
ADVOGADO : EDGARD MONTEIRO DE MENEZES - RJ196011
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ALIENAÇÃO PARENTAL. LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ÓRGÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS TÉCNICOS. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE CARÁTER PROTETIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU NULIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público para apuração de possível alienação parental, com indícios técnicos e medidas extrajudiciais compatíveis com suas atribuições legais.
2. As medidas adotadas possuem natureza extrajudicial e protetiva, não configurando restrição a direitos a exigir prévia intervenção jurisdicional, inexistindo violação à reserva de jurisdição.
3. Não caracterizada negativa de prestação jurisdicional nem nulidades aptas a infirmar o entendimento adotado, incidindo a orientação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73893 - RJ
(2024/0248117-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : B I DE A P (MENOR)
AGRAVANTE : O D P
AGRAVANTE : A P DE M
ADVOGADO : EDGARD MONTEIRO DE MENEZES - RJ196011
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ALIENAÇÃO PARENTAL. LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ÓRGÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS TÉCNICOS. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE CARÁTER PROTETIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU NULIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público para apuração de possível alienação parental, com indícios técnicos e medidas extrajudiciais compatíveis com suas atribuições legais.
2. As medidas adotadas possuem natureza extrajudicial e protetiva, não configurando restrição a direitos a exigir prévia intervenção jurisdicional, inexistindo violação à reserva de jurisdição.
3. Não caracterizada negativa de prestação jurisdicional nem nulidades aptas a infirmar o entendimento adotado, incidindo a orientação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O. D. P., A. P. DE M. e B. Í. DE A. P. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) legitimidade e atribuições do Ministério Público para instaurar procedimento administrativo com base no art. 129 da Constituição Federal e art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) existência de indícios de alienação parental comprovados em relatórios técnicos; c) inexistência de violação ao princípio da reserva de jurisdição pelas medidas extrajudiciais recomendadas; d) ausência de direito líquido e certo para trancamento do procedimento, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei

12.016/2009; e) excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial, com referência à Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (fls. 629-632).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e não enfrentou pontos essenciais, como a ausência de justa causa, a reserva de jurisdição e a motivação administrativa (fls. 640-641).

Alega, ainda, violação aos arts. 5º, II e LXI, da Constituição Federal, por impor comparecimento compulsório ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, interferindo na liberdade familiar, e sustenta ofensa ao princípio do melhor interesse e aos arts. 17 e 100, parágrafo único, II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 641-643).

Argumenta desrespeito à vontade da criança e aponta nulidades no procedimento por falta de notificação válida, uso de elementos sem protocolo ou assinatura e motivação confusa, com violação ao art. 50 da Lei 9.784/1999, requerendo trancamento do procedimento e tutela liminar com efeito suspensivo ativo (fls. 642-645).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 653).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o mandado de segurança foi impetrado para trancar o Procedimento Administrativo 2021.00481385, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso de Duque de Caxias, para apurar possível alienação parental, com encaminhamentos à rede e recomendações técnicas (fls. 514-523).

A decisão do 1º grau não aparece integralmente nas peças, porém o Tribunal de origem denegou a ordem. Reconheceu a atribuição ministerial para instaurar e instruir o procedimento, apontou indícios nos relatórios psicológicos e afastou reserva de jurisdição, por inexistirem medidas restritivas de direitos (fls. 523-527).

O Tribunal rejeitou embargos de declaração, afirmando ausência de omissão e destacando a atuação ministerial em defesa de direitos indisponíveis e do melhor interesse da criança. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso, mantendo a necessidade de apuração técnica (fls. 571-577 e 623-626).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, consigno os fundamentos da decisão agravada: a) competência constitucional e legal do Ministério Público; b) indícios técnicos de alienação parental; c) medidas extrajudiciais não caracterizam restrição de direitos dependente de ordem judicial; d) inexistência de direito líquido e certo; e) excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial (fls. 629-632).

No caso em exame, as razões deduzidas no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual se encontra devidamente motivada e em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior. A parte agravante limita-se a reiterar teses já apreciadas, sem demonstrar a existência de vício de fundamentação, ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a alteração do entendimento anteriormente firmado.

Com efeito, restou assentado que o Ministério Público detém atribuição constitucional e legal para instaurar e conduzir procedimento administrativo voltado à tutela de direitos de crianças e adolescentes, especialmente quando presentes elementos técnicos que apontam possível situação de alienação parental, circunstância que, por si, evidencia justa causa para a atuação estatal preventiva e protetiva. As medidas de natureza extrajudicial adotadas inserem-se no âmbito das atribuições institucionais e não importam, no caso concreto, restrição jurídica dependente de provimento jurisdicional, tampouco vulneração à reserva de jurisdição.

Igualmente, não se verifica a presença de direito líquido e certo apto a ensejar o trancamento do procedimento administrativo, uma vez que os elementos constantes dos autos revelam a necessidade de aprofundamento da apuração técnica, em prestígio ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A alegação de nulidades procedimentais e de ausência de justa causa não se sustenta diante do acervo probatório já considerado pelas instâncias ordinárias, cuja revisão encontra óbice na via estreita eleita.

Dessa forma, ausente fundamento jurídico capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 73.893 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248117-9

Número de Origem:

00665788620148190021 00687487920238190000 08328630520238190021 202414000074
665788620148190021 687487920238190000 8328630520238190021

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B I DE A P (MENOR)

RECORRENTE : O D P

RECORRENTE : A P DE M

ADVOGADO : EDGARD MONTEIRO DE MENEZES - RJ196011

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS
DE PROTEÇÃO - OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B I DE A P (MENOR)

AGRAVANTE : O D P

AGRAVANTE : A P DE M

ADVOGADO : EDGARD MONTEIRO DE MENEZES - RJ196011

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026